

## | EDITORIAL

# Execução Penal e Criminologia Clínica

Vivemos tempos de acaloradas discussões sobre o sistema penal em geral, mas também sobre a Execução Penal em particular. As contendas, antes relativamente restritas a âmbitos de estudos específicos, vêm com crescente vigor chegando ao grande público, cujo interesse é dia após dia despertado por sempre renovadas notícias envolvendo figuras de relevo.

Com o incremento da população carcerária, caminhando lado a lado com um igualmente inegável aumento da sensação de insegurança sentida por boa parte da população, levantam-se vozes, seja à esquerda ou à direita, proclamando certezas sobre o melhor rumo da Execução Penal. Os matizes discursivos variam do absoluto desprezo pelos direitos humanos, e por quaisquer direitos subjetivos dos apenados, ao absoluto desprezo pela própria questão penal em si, sendo que diversos setores identificados como progressistas entendem o encarcerado como mero subproduto do sistema capitalista de produção, despojado de subjetividade e sem possibilidade de protagonismo. A paixão dos debates é facilmente constatada por todos os que navegam em sites de notícias ou em redes sociais.

E, justamente no ano em que os debates apaixonadamente unilaterais parecem atingir seu paroxismo, tivemos, em junho último, o falecimento de uma das raras pessoas que, no campo minado da Criminologia e da Execução Penal, buscava desbravar o árduo caminho *entre trincheiras em combate*: **Alvino Augusto de Sá**, o maior criminólogo clínico brasileiro das décadas recentes e membro do Conselho Consultivo do IBCCrim.

O olhar de Alvino de Sá se atrevia entre apaixonadas trincheiras combatentes por uma razão bastante *simples* de ser compreendida, porém de maneira alguma *simplória*. Seria simplório dizer apenas que sua sabedoria se dava porque permanecia aberto ao diálogo; embora tal abertura seja essencial para a compreensão da obra de **Alvino**, certamente não explica tudo. A principal razão é ainda mais simples: enquanto tantos a seu redor se voltavam às estruturas, às complexas dinâmicas sociais, às enferrujadas engrenagens jurídicas ou às ilusões da técnica, seu olhar mirava diretamente *o sujeito*. E porque, como psicólogo, conhecia profundamente a insondável riqueza humana, recusava ser levado

pela lábria sedutora dos que se debruçam sobre os problemas humanos desdenhando *o sujeito humano*.

Em sua última obra—e, para muitos, seu *magnum opus*—, objetivamente intitulada *Criminologia clínica e execução penal*, **Alvino de Sá** abre-se a diversos ventos, mas permanece firme em seu centro. Não se deixa abalar, ao mesmo tempo em que não despreza preciosidades, venham de onde possam vir. Ensina, com enorme propriedade, sobre o modelo *médico-psiquiátrico*, dirigindo-lhe severas críticas, mas sem deixar de reconhecer-lhe o valor histórico. Idêntica abordagem dirige ao modelo *psicossocial* e à Criminologia Crítica: sem se afastar em demasia, lança críticas precisas; sem se deixar envolver demais, reconhece, em pensamentos tão diversos, seus méritos intrínsecos. Seu texto é uma cuidadosa costura entre ideias multifacetadas, construindo um diálogo cuja harmonia é garantida porque jamais perde de vista seu fio condutor: *o ser humano*.

Para **Alvino de Sá**, que em seus últimos anos passou a dedicar especial atenção à obra (também aberta à riqueza das múltiplas vozes) de Álvaro Pires, é possível, a um só tempo, reconhecer a responsabilidade individual de escolha *sem ignorar* a tão conhecida crueldade do sistema prisional. É possível, a um só tempo, reconhecer a realidade ontologicamente *problemática* de certos atos humanos, sem deixar de admitir que sua elevação à categoria de *crime* não se dá senão pela definição legal.

No âmbito da Execução Penal, seu *locus* de excelência, o pensamento de **Alvino de Sá** se mostra ainda rico, avesso a simplificações próprias aos ávidos por a tudo reduzir à mediocridade da própria unilateralidade. Rejeita a simplória ideia de *ressocialização*, ao mesmo tempo em que, recorrendo a **Alessandro Baratta**, explana cuidadosamente as relações entre *diálogo* e *reintegração social*. Não defende o cárcere, ao mesmo tempo em que se recusa a ser identificado com o abolicionismo: é possível, para **Sá**, que sejam propostos caminhos *apesar do cárcere*, tomando a prisão como um dado que, queiramos ou não, permanecerá.

Nenhuma dessas ponderações indica mero intento de manter-se isento. Como dito, a obra de **Alvino de Sá** é marcada por um detido olhar que deságua na riqueza imensa do ser humano,

## | Caderno de Doutrina

A multa e a extinção da punibilidade  
Gustavo Octaviano Diniz Junqueira ..... 2

Execução penal: ambiente de cogência ou espaço de dispositividade?  
Alamiro Velludo Salvador Netto ..... 4

É preciso um *plea bargain* tropical?  
Rodrigo de Oliveira Ribeiro ..... 6

Análise dogmática da proposta de inserção do crime de caixa dois eleitoral ao código eleitoral (Lei 4.737/1965) do “Projeto de Lei Anticrime”  
Cauê Varjão de Lima e Fernando Andrade Fernandes ..... 8

Legítima defesa na atuação policial: elementos para o debate  
Maciana de Freitas e Souza, Tamara de Freitas Ferreira e Francisco Vieira de Souza Junior ..... 11

O *whistleblowing* no âmbito do Pacote Anticrime: entre erros e acertos  
Rodolfo Macedo do Prado ..... 13

Projeto de lei “anticrime”: a retomada do arbítrio judicial  
Adriano Antunes Damasceno e Carlos Hélder Carvalho Furtado Mendes ..... 16

A perda alargada no “pacote anticrime”: críticas e propostas de adequação  
Luiz Eduardo Dias Cardoso ..... 18

Nise da Silveira: a vanguarda da resistência ao positivismo criminológico na invasiva política de controle da loucura no Brasil  
Francisco de Assis de França Júnior ..... 21

Combate à corrupção e normatividade constitucional na prisão em segunda instância e na limitação da prerrogativa de foro  
Aline Seabra Toschi ..... 24

## | Caderno de Jurisprudência

## | CORTES INTERNACIONAIS E SUAS DECISÕES COMENTADAS

O Caso Alvarado Espinoza e os parâmetros para atuação das Forças Armadas na segurança pública  
Raquel da Cruz Lima ..... 2225

## | JURISPRUDÊNCIA

Supremo Tribunal Federal ..... 2228  
Superior Tribunal de Justiça ..... 2229

e este olhar, por sua própria natureza, jamais se contenta com unilateralidades. Seu olhar é, portanto, aquele do *clínico*, capaz de, por sua presença, trazer luzes completamente novas àqueles – imensa maioria de nós – presos às engrenagens duras da técnica jurídica, e que só permitem abrir uma pequena fresta da janela aos ventos da crítica sociológica. Pensamentos como o de **Alvino de Sá** (ou também o de Álvaro Pires) têm o estranho poder de cativar e perturbar: cativam porque são novos a nossas mentes viciadas; perturbam porque nos forçam a abandonar o conforto de nossas certezas cristalizadas.

Mais do que ocasião de enorme tristeza, o falecimento de **Alvino de Sá** deve ser, também, tema de debate acadêmico – e por isso é tratado neste Editorial. A sombra de sua ausência já se desenha no horizonte. Não há, no Brasil, expoente maior da Criminologia Clínica. Contemplamos, diante de nós, o risco imenso de, nas décadas vindouras, serem as construções acadêmicas sobre Execução Penal reduzidas a dois pilares: técnica jurídica e crítica sociológica. Por valiosos que sejam, não bastam. A Criminologia Clínica, magistralmente desenvolvida por **Alvino de Sá**, tem um olhar completamente seu, pois se volta ao sujeito, ao ser humano. Apenas este olhar é capaz de adicionar uma dimensão cada vez mais esquecida: a dimensão da profundidade, fundada na insondável riqueza da alma humana.

A sombra da ausência de **Alvino de Sá** obscurece outros pensadores de primeira grandeza que, pelo trabalho do próprio **Alvino** e de mestres e doutores por ele orientados, foram trazidos à Academia em tempos recentes. Pelas mãos da Criminologia Clínica, os debates acadêmicos sobre Execução Penal têm sido enriquecidos por ideias grandiosas como as de **Viktor Frankl**, **Sigmund Freud**, **Melanie Klein**, **Carl Rogers**, **Carl Gustav Jung**, **Erich Neumann**, **Marie-Louise Von Franz**, **David Bohm**, **Jacques Lacan**, **Donald Winnicott**, **Jean Piaget**, **Lawrence Kohlberg** ou **René Girard**, para citar apenas alguns poucos nomes. À já imensa tristeza do luto se soma a tristeza de, prospectivamente, imaginarmos novos rumos acadêmicos que ignorem tão ricos autores, e outros tantos mais.

Quanto mais acaloradas, mais polarizadas e mais disseminadas as contendas contemporâneas, maior o risco de esquecermos por completo o *sujeito humano* que, em toda a sua complexa riqueza, sempre estará ao centro de qualquer discussão sobre questões criminais e carcerárias. E, justamente nestes momentos de paroxismo da insanidade, talvez seja à Clínica que devemos recorrer, pois a ela incumbe tornar-nos (ao menos um pouco) mais *sãos* – como, ao longo de sua bonita história de vida, **Alvino Augusto de Sá** tornou a todos os que tiveram a sorte de com ele conviver.

## A multa e a extinção da punibilidade

*Gustavo Octaviano Diniz Junqueira*

**Resumo:** Após o trânsito em julgado da condenação, a natureza da multa aplicada em razão da prática de infração penal é controversa nos tribunais. O reconhecimento da natureza civil permite a extinção da punibilidade independentemente de seu pagamento, como consolidou o STJ em recurso repetitivo. O STF, no final de 2018, reexaminou o tema e, partindo da manutenção da natureza penal mesmo após a condenação definitiva, definiu competência do Ministério Público para a execução da multa. Sem a extinção da punibilidade, centenas de milhares de egressos pobres não conseguirão acabar de cumprir a pena, com várias consequências estigmatizantes.

**Palavras-chave:** Pena de multa. Extinção da punibilidade. Execução penal.

É decisão político-criminal comum que nos crimes que visam lucro seja cominada multa, pois o prometido prejuízo financeiro seria o contraimpulso criminoso adequado, instrumento dissuasório consagrado por **Feuerbach** (1989, p. 125).

A seletividade penal impõe que a condenação, na imensa maioria das vezes, recaia sobre pessoas pobres.<sup>(1)</sup> O pagamento da multa ao final de anos de cumprimento de pena de prisão se torna inviável, pois qualquer economia ou poupança dos lucros do crime teria se esvaído com os custos do processo ou com os “custos da prisão” (alimentação, vestuário, remédios...) ou sustento da família, na ausência do condenado. Ao lado da discussão sobre a viabilidade do pagamento está a questão: com o trânsito em julgado da condenação, a multa perde sua natureza penal?

A discussão é muito importante, pois, perdida a essência penal, seria possível a declaração da extinção da punibilidade do condenado, pelo cumprimento da pena, mesmo antes do pagamento ou prescrição da pena de multa. Sem a extinção da punibilidade, mesmo que já cumprida a pena de prisão, o egresso

**Abstract:** After the conviction has been res judicata, the nature of the fine imposed for criminal offenses is controversial in the courts. The recognition of civil nature allows the extinction of punishment regardless of its payment, as the Supreme Court consolidated in a repetitive appeal. In late 2018, the Supreme Court reviewed the issue and, starting from the maintenance of the criminal nature even after the final conviction, defined the competence of the Public Prosecutor to execute the fine. Without the extinction of punishment, hundreds of thousands of poor graduates will not be able to finish their sentence, with several stigmatizing consequences.

**Keywords:** Penalty of fine. Extinction of punishment. Penal execution.

terá intransponível dificuldade para se integrar ao mercado de trabalho: enquanto não for paga a pena de multa, não terá cumprido toda a pena e, assim, persiste com seus direitos políticos suspensos; bem como não será possível o sigilo das informações da execução e a reabilitação. Um país com quase 14 milhões de desempregados não dará chance a um estigmatizado que sequer terminou de cumprir a pena, com indistigável efeito criminógeno, concretizando as mais balizares conclusões do *labelling approach*. Se considerada a alteração da natureza da multa com sua inscrição na dívida ativa, deixando de ser sanção penal e ganhando caráter de natureza civil, tais obstáculos seriam resolvidos, maximizando as oportunidades do egresso.

Era majoritária até o início da última década a compreensão de que a multa não perdia sua natureza da sanção penal nem mesmo com a inscrição na dívida ativa. O fato de ser executada na Vara da Fazenda Pública com o procedimento da lei das Execuções fiscais teria apenas índole instrumental, eis que o sistema tributário seria mais apto a lidar com questões patrimoniais.